SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162003 - CE (2026/0029449-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CORPVS SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVEIRA LIMA - CE019187
		VICTOR REGIS BRASIL E SILVA - CE021936
		JOSE LUCIANO SOLON DIAS JUNIOR - CE021944
AGRAVADO	:	ANTONIETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO WILLAMY IRINEU SILVA - CE041807
		FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUZA - CE041802

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

2. *Fato relevante*. A controvérsia originou-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de colisão automobilística causada por preposto no exercício de atividade econômica, com reconhecimento de responsabilidade objetiva, fixação de danos emergentes e lucros cessantes, manutenção dos danos morais e aplicação, ex officio, da Súmula 54 do STJ quanto aos juros de mora em relação extracontratual, além do decote de tutela antecipada extra petita.

3. *As decisões anteriores*. Em decisão singular, concluiu-se pela incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, ante a ausência de embargos de declaração na origem, e pela incidência da Súmula 7/STJ para afastar a pretensão de revisão da comprovação e dos valores de danos emergentes e lucros cessantes.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59721084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: caf95f56-7ff1-4ae1-96d0-65da8b9c7168

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível a revaloração jurídica das provas para afastar a comprovação dos danos emergentes e dos lucros cessantes e alterar seus valores, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve julgamento ultra petita em razão da atualização monetária do valor pleiteado a título de danos morais; e (iii) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte a ponto de afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de afastar a comprovação dos danos emergentes e dos lucros cessantes ou de alterar seus valores demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório (orçamentos, boletim de ocorrência, documentos e prova testemunhal), providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A mera atualização monetária do montante expressamente postulado a título de danos morais não configura julgamento ultra petita, por manter-se nos limites da pretensão deduzida e visar à preservação do poder aquisitivo da quantia frente à demora processual (CPC, art. 492).

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto aos óbices ao reexame de provas e à interpretação lógico-sistemática do pedido, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. As razões do agravo interno não trazem argumentos novos aptos a infirmar a decisão impugnada, limitando-se à reiteração de teses já apreciadas.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: caf95f56-7ff1-4ae1-96d0-65da8b9c7168

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162003 - CE (2026/0029449-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CORPVS SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVEIRA LIMA - CE019187
		VICTOR REGIS BRASIL E SILVA - CE021936
		JOSE LUCIANO SOLON DIAS JUNIOR - CE021944
AGRAVADO	:	ANTONIETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO WILLAMY IRINEU SILVA - CE041807
		FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUZA - CE041802

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

2. *Fato relevante*. A controvérsia originou-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de colisão automobilística causada por preposto no exercício de atividade econômica, com reconhecimento de responsabilidade objetiva, fixação de danos emergentes e lucros cessantes, manutenção dos danos morais e aplicação, ex officio, da Súmula 54 do STJ quanto aos juros de mora em relação extracontratual, além do decote de tutela antecipada extra petita.

3. *As decisões anteriores*. Em decisão singular, concluiu-se pela incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, ante a ausência de embargos de declaração na origem, e pela incidência da Súmula 7/STJ para afastar a pretensão de revisão da comprovação e dos valores de danos emergentes e lucros cessantes.

Documento eletrônico VDA59380016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:21
Código de Controle do Documento: 4c574333-a655-4a57-a5b3-8bad789a8c99

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível a revaloração jurídica das provas para afastar a comprovação dos danos emergentes e dos lucros cessantes e alterar seus valores, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve julgamento ultra petita em razão da atualização monetária do valor pleiteado a título de danos morais; e (iii) saber se o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte a ponto de afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de afastar a comprovação dos danos emergentes e dos lucros cessantes ou de alterar seus valores demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório (orçamentos, boletim de ocorrência, documentos e prova testemunhal), providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A mera atualização monetária do montante expressamente postulado a título de danos morais não configura julgamento ultra petita, por manter-se nos limites da pretensão deduzida e visar à preservação do poder aquisitivo da quantia frente à demora processual (CPC, art. 492).

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto aos óbices ao reexame de provas e à interpretação lógico-sistemática do pedido, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. As razões do agravo interno não trazem argumentos novos aptos a infirmar a decisão impugnada, limitando-se à reiteração de teses já apreciadas.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CORPVS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado (fls. 216-218, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO AUTOMOBILÍSTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA POR ATO DE PREPOSTO DURANTE ATIVIDADE ECONÔMICA. TEORIA DO RISCO ECONÔMICO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

Documento eletrônico VDA59380016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:21
Código de Controle do Documento: 4c574333-a655-4a57-a5b3-8bad789a8c99

QUANTUM MANTIDO COM EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DUPLICIDADE. DANOS MORAIS. VALOR INALTERADO VISTO QUE PROPORCIONAL AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. APLICAÇÃO EX OFFICIO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE BLOQUEIO JUDICIAL EXTRA PETITA. DECOTE. RECURSO CONHECIDO COM PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta por empresa de segurança contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos realizados em ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de colisão de veículo conduzido por preposto em restaurante da autora, condenando a promovida ao pagamento de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há 03 (três) questões em discussão: (i) saber se a empresa deve responder objetivamente pelos danos causados por preposto acometido por mal súbito durante o trabalho; (ii) analisar se os valores de indenização por danos materiais, lucros cessantes e morais foram corretamente arbitrados e corrigidos e; (iii) verificar se houve vício extra petita na concessão de tutela antecipada para depósito em juízo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A atividade de transporte de valores é de risco e atrai a responsabilidade objetiva da empresa, com base no art. 927, parágrafo único, do CC. A prova demonstra a colisão do veículo da empresa com o restaurante da autora e os danos decorrentes. 4. Restou configurado o nexo de causalidade para a configuração de danos materiais e morais, sendo devida a reparação. 5. Mantida indenização de R$ 6.000,00 por abalo psicológico, considerando o impacto sobre a subsistência da apelada e o caráter pedagógico da indenização. 6. Nas relações extracontratuais, os juros de mora sobre danos morais e materiais, devem incidir a partir do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do STJ. 7. O montante arbitrado à título de danos emergentes e lucros cessantes deve ser reduzido para excluir a duplicidade de correção monetária imposta na sentença. 8. Reconhecida, de ofício, a nulidade parcial da sentença por vício extra petita, quanto à concessão de tutela antecipada para depósito judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para excluir a duplicidade da correção monetária referente aos danos materiais; e, de modo, ex officio, aplicar a Súmula 54 do STJ em relação aos juros de mora dos danos morais e materias e proceder ao decote da tutela antecipada concedida extra petita. Tese de julgamento: “(i) A empresa que desenvolve atividade de risco responde objetivamente por danos causados por seus prepostos no exercício da função. (ii) Nas relações extracontratuais, os juros de mora sobre danos morais e materiais incidem desde o evento danoso. (iii) Configura vício extra petita a concessão de tutela antecipada não requerida na inicial.” Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 398, 927, 932, III; CPC, arts. 85, §2º e §11, 141, 373, 492, 1.003. Jurisprudência relevante citada: TJCE, AC nº 0269939-72.2022.8.06.0001; TJCE, AC nº 0507792-20.2011.8.06.0001; TJSP, AC nº 1061462-37.2020.8.26.0002; TJMG, AC nº 10000221242316001; STJ, Súmulas 54 e 362.

Nas razões de recurso especial (fls. 258-272, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 350, 373, I, 1.022, 141 e 492 do CPC.

Sustenta, em síntese: a necessidade de revaloração das provas sem reexame do acervo fático; a ausência de comprovação idônea dos danos materiais e dos lucros cessantes; a existência de acordo extrajudicial com pagamento de R$ 4.223,00; a ocorrência de julgamento ultra petita quanto aos danos morais; e o prequestionamento implícito das matérias federais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 281-290, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59380016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:21
Código de Controle do Documento: 4c574333-a655-4a57-a5b3-8bad789a8c99

Em juízo de admissibilidade (fls. 291-297, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 300-312, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 318-321, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 339-347, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pela ausência de oposição de embargos de declaração na origem; b) incidência da Súmula 7/STJ para afastar a pretensão de revisão do conjunto fático-probatório sobre danos emergentes e lucros cessantes.

Daí o presente agravo interno (fls. 351-361, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, o afastamento da extensão conferida à Súmula 284/STF, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica das premissas delineadas no acórdão recorrido, a ocorrência de julgamento ultra petita em danos morais com atualização indevida do valor líquido do pedido, o abatimento do valor de R$ 4.223,00 já pago extrajudicialmente, o afastamento da Súmula 83/STJ e a não incidência da multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

Impugnação às fls. 366-371, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os danos emergentes restaram devidamente comprovados pelos orçamentos apresentados pela parte autora, os quais reputou idôneos e coerentes com os danos descritos no boletim de ocorrência, fixando a indenização correspondente no montante de R$ 9.203,68 (nove mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos).

Do mesmo modo, a Corte estadual assentou que os lucros cessantes também foram suficientemente demonstrados, consignando que o estabelecimento comercial da autora permaneceu impossibilitado de funcionar por aproximadamente 30 (trinta) dias, circunstância corroborada pela prova testemunhal e pelos documentos acostados aos autos, sendo adequada a fixação da indenização em R$ 8.917,00 (oito mil, novecentos e dezessete reais), correspondente à margem de lucro ordinariamente auferida pela empresa.

A propósito, veja-se (fl. 227-229, e-STJ):

> II. Do quantum indenizatório decorrente dos Danos:
>
> II. I Danos Materiais:

Documento eletrônico VDA59380016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:21
Código de Controle do Documento: 4c574333-a655-4a57-a5b3-8bad789a8c99

Os danos materiais compreendem toda diminuição economicamente mensurável no patrimônio da vítima, sendo tradicionalmente divididos em duas categorias: danos emergentes e lucros cessantes.

Os danos emergentes correspondem às perdas efetivamente sofridas, ou seja, àquilo que a vítima já desembolsou ou perdeu em decorrência direta do evento danoso.

Já os lucros cessantes dizem respeito ao que a vítima razoavelmente deixou de lucrar em função do evento lesivo. Não se trata de mera expectativa genérica de ganhos futuros, mas de privação concreta e provável de receitas que ordinariamente seriam auferidas, não fosse a ocorrência do dano.

A demonstração da interrupção da atividade lucrativa, quando lastreada em elementos objetivos e compatíveis com a normalidade do desempenho econômico da vítima, autoriza a indenização por esta modalidade de prejuízo.

II. I. I Dos danos emergentes:

No que se refere aos danos emergentes, a parte autora comprovou por meio de orçamentos os danos emergentes que suportou para repor louças e utensílios do restaurante, quais sejam, freezer cônsul, freezer brastemp, ventilador arno, telefone fixo e expositora de bebidas do tipo vertical, com base no documento de ID. 22252939 (PJE).

Vejamos que do acervo fático-probatório a promovente apresenta 03 (três) orçamentos de danos emergentes no documento de ID. 22252939 (PJE).

À vista disso, a parte autora informa que suportou prejuízo no valor de R$1.886,68 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente a reposição de louças e utensílios de seu restaurante, além de R$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), relativos à reposição de um freezer cônsul, um freezer brastemp, um ventilador arno e um telefone fixo, e mais R$2.871,00 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais), relativos a uma expositora de bebidas do tipo vertical.

Por oportuno, insta consignar que o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil atribui à parte autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sem delimitar os meios de prova admissíveis.

Neste sentido, verifico que os orçamentos apresentados são idôneos e coerentes com os danos descritos no Boletim de Ocorrência (B. O) de ID. 22252899 (PJE), de maneira que constituem elemento probatório hábil para comprovar os danos emergentes alegados. Logo, concluo que os documentos são suficientes para tal comprovação, totalizando o montante de R$ 9.203,68 (nove mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos).

No entanto, sob a análise da sentença de ID. 22252895 (PJE), salienta-se que o juiz a quo atualizou monetariamente o montante pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), totalizando a quantia em R$11.339,69 (onze mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), e determinou, novamente, que os danos emergentes fossem corrigidos monetariamente pelo mesmo índice, a contar do evento danoso (30.07.2018), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Diante dessas considerações, hei por bem dar provimento, em parte, ao apelo da promovida, no sentido de reformar o valor arbitrado em relação aos danos emergentes de R$11.339,69 (onze mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) para R$ 9.203,68 (nove mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos) a fim de retirar-lhe a atualização monetária sob risco duplicidade.

Por outro lado, tendo em vista que a relação jurídica entre as parte é extracontratual, a sentença merece reproche, ex officio, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora da condenação por dano material, devendo incidir

Documento eletrônico VDA59380016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:21
Código de Controle do Documento: 4c574333-a655-4a57-a5b3-8bad789a8c99

a partir da data do evento danoso, em consonância ao art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

II. I. II Dos lucros cessantes:

É fundamental ressaltar que, para comprovar os lucros cessantes, a parte autora deveria demonstrar minimamente os prejuízos materiais sofridos devido ao fechamento do Restaurante D´Nets durante o prazo de 30 (trinta) dias, posto que o dano material não pode ser presumido, impondo-se sua demonstração nos autos.

Sob a análise do documento de ID. 22252939 (PJE), ressalto que os lucros cessantes foram comprovados por meio da margem de lucro em torno de 30% (trinta por cento) do faturamento, haja vista que o Restaurante D´Nets ficou sem condições de funcionamento por aproximadamente 30 (trinta) dias, conforme coaduna a prova testemunhal.

Nos moldes do orçamento de fl.4 do documento de ID. 22252939 (PJE), corroboro com o entendimento externado pelo magistrado a quo, no sentido de que os autos foram instruídos com documentos que viabilizaram a análise, de forma que os lucros cessantes devem ser fixados por meio da margem de lucro em torno de 30% (trinta por cento) do faturamento, no valor de R$ 8.917,00 (oito mil, novecentos e dezessete reais).

Todavia, sob a análise da sentença de ID. 22252895 (PJE), da mesma forma, verifica-se que o juiz a quo corrigiu monetariamente a quantia dos lucros cessantes pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em duplicidade, totalizando o montante em R$10.986,47 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Posto isso, hei por bem dar provimento, em parte, ao apelo da promovida, no sentido de reformar o valor arbitrado em relação aos lucros cessantes de R$10.986,47 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para R$ 8.917,00 (oito mil, novecentos e dezessete reais), a fim de retirar-lhe a atualização monetária sob risco duplicidade. Contudo, adverte-se que a sentença merece reproche, ex officio, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, em virtude da relação extracontratual entre as partes, devendo incidir a partir da data do evento danoso (30.07.2018), em concordância ao art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Verifica-se, portanto, que as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem decorreram da valoração das provas produzidas no processo, notadamente dos orçamentos, do boletim de ocorrência, da prova documental e da prova testemunhal.

Nesse contexto, acolher a pretensão recursal para afastar a comprovação dos danos emergentes e dos lucros cessantes ou alterar os respectivos valores indenizatórios demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE PASSAGEIRA EM TRANSPORTE COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a condenação da empresa de transporte ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de queda de passageira no interior de coletivo. 2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando a parte ré ao pagamento de R$ 770,00 por danos materiais e R$ 20.000,00 por danos morais. O Tribunal de

Documento eletrônico VDA59380016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:21
Código de Controle do Documento: 4c574333-a655-4a57-a5b3-8bad789a8c99

origem manteve a condenação, ajustando apenas os consectários legais. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade da empresa de transporte pelo acidente é objetiva, se há nexo causal entre a conduta do motorista e o dano sofrido pela passageira, e se ficou caracterizada a culpa exclusiva da vítima; (ii) saber quanto à adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais e a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade do transportador é objetiva, sendo necessário apenas comprovar o nexo causal entre a conduta e o dano, o que foi demonstrado nos autos. 5. O valor da indenização por danos morais foi considerado proporcional e adequado às circunstâncias do caso, não havendo motivo para revisão. **6. Alterar o entendimento da instância ordinária quanto à configuração da responsabilidade do transportador e no que se refere ao quantum indenizatório, demanda reexame de matéria fático-probatória a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.** 7. A taxa Selic deve ser aplicada como índice de correção monetária, substituindo os juros moratórios e a correção monetária fixados no acórdão recorrido. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido para substituir os juros moratórios e a correção monetária pela taxa Selic. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, quanto à revisão do entendimento da instância de origem acerca da responsabilidade do transportador - que é objetiva, exigindo apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano - e no que se refere ao valor da indenização. 2. A taxa Selic deve ser aplicada como índice de correção monetária, sem cumulação com outros índices". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186, 188, I, 406, 927, 944, parágrafo único, 884; CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 373, I, 1.022, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.615.971/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27.9.2016; STJ, EDcl no REsp n. 2.025.166/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.3.2023. (REsp n. 2.207.626/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.) [grifou-se]

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. Precedentes. 3. O ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador. 4. Hipótese em que o acidente de trâ nsito é risco inerente à exploração da atividade econômica de modo que, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade dos passageiros. **5. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmua n. 7/STJ.** Agravo interno

Documento eletrônico VDA59380016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:21
Código de Controle do Documento: 4c574333-a655-4a57-a5b3-8bad789a8c99

improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.152.026/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) [grifou-se]

2. Igualmente não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 492 do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente a ocorrência de julgamento ultra petita em razão da atualização monetária do valor pleiteado a título de danos morais.

Todavia, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que a parte autora postulou, na petição inicial, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo o magistrado de primeiro grau procedido à atualização monetária desse montante, alcançando aproximadamente R$ 6.000,00 (seis mil reais), sem extrapolar os limites da demanda.

Assentou, ainda, que a mera atualização monetária do valor pretendido não configura julgamento ultra petita, porquanto visa apenas preservar o poder aquisitivo da quantia pleiteada, evitando que a parte seja prejudicada pela demora inerente à tramitação processual.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pedido formulado pela parte não se restringe à literalidade do requerimento final, devendo ser extraído mediante interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial. Nessa linha, não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional que se mantém nos limites da pretensão deduzida em juízo.

No mesmo sentido, confiram-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO EM DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). **2. "Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).** 3. "Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes" (REsp n. 1.957.652/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022). 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias solucionaram a controvérsia realizando a interpretação do negócio jurídico à luz da vontade efetiva das partes (art. 112 do CC) e da boa-fé objetiva (art. 113 do CC), ponto que não foi objeto de impugnação nas razões do agravo interno. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.279.671/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59380016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:21
Código de Controle do Documento: 4c574333-a655-4a57-a5b3-8bad789a8c99

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS ARGUMENTOS. REGULARIDADE DO JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada e sem incorrer em nenhuma contradição, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. **2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.** 3. No tocante à tese de ocorrência de inovação recursal, a dívida dos garantidores hipotecários foi debatida pelas partes desde a primeira instância, e os argumentos referentes à existência de excesso na execução são indissociáveis da sua análise. 4. É inviável o exame da pretensão recursal no sentido de modificar a distribuição da sucumbência, pois demandaria a análise de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 7. No que diz respeito à penalidade prevista no art. 81 do CPC/2015, constata-se que o mero inconformismo com a decisão recorrida não é capaz de ensejar a aplicação da sanção. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.507.335/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.) [grifou-se]

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, as razões expendidas no agravo interno não trazem argumentos novos aptos a desconstituir a decisão agravada, limitando-se à reiteração das teses já devidamente apreciadas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:21
Código de Controle do Documento: 4c574333-a655-4a57-a5b3-8bad789a8c99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.003 / CE

Número Registro: 2026/0029449-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01077912220198060001 107791222019806001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORPVS SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO SILVEIRA LIMA - CE019187
VICTOR REGIS BRASIL E SILVA - CE021936
JOSE LUCIANO SOLON DIAS JUNIOR - CE021944
AGRAVADO : ANTONIETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO WILLAMY IRINEU SILVA - CE041807
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUZA - CE041802

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORPVS SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO SILVEIRA LIMA - CE019187
VICTOR REGIS BRASIL E SILVA - CE021936
JOSE LUCIANO SOLON DIAS JUNIOR - CE021944
AGRAVADO : ANTONIETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO WILLAMY IRINEU SILVA - CE041807
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUZA - CE041802

Documento eletrônico VDA59620625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:33
Código de Controle do Documento: cf7d5ffc-e0be-4c51-9129-6a07e96492f0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:33
Código de Controle do Documento: cf7d5ffc-e0be-4c51-9129-6a07e96492f0